



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0802662-32.2022.8.19.0064

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Valença

Apelante: Ministério Público

Apelado: Alan Silva da Cruz

Advogado: Defensoria Pública

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público denunciou o acusado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, sob a alegação de que teria vendido substância entorpecente a terceiro, sendo a materialidade comprovada por laudo pericial e auto de apreensão.

2. O juízo de origem absolveu o acusado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por ausência de provas suficientes para a condenação, destacando que a droga foi apreendida em poder de terceiro e que o vínculo entre o acusado e o entorpecente se baseava apenas em depoimento prestado na fase policial, não confirmado em juízo.

3. O Ministério Público interpôs apelação, requerendo a condenação do acusado. A defesa apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença absolutória. A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apreensão e laudo de exame de entorpecente.

6. Os depoimentos dos policiais militares foram coesos e relataram denúncias anteriores envolvendo o acusado, bem como a abordagem de terceiro portando droga, que, na delegacia, afirmou ter adquirido o entorpecente do acusado.

7. Em juízo, a testemunha principal negou ter adquirido a droga do acusado, alegando que sua declaração anterior foi dada sob coação policial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0802662-32.2022.8.19.0064

8. Não houve apreensão de droga em poder do acusado, tampouco confirmação, sob o crivo do contraditório, do vínculo entre o acusado e o entorpecente apreendido.

9. Elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, não confirmados em juízo, não autorizam a condenação, nos termos do art. 155 do CPP.

10. Ausentes elementos mínimos de convicção para a condenação, impõe-se a manutenção da absolvição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação criminal exige prova suficiente e idônea produzida sob o contraditório judicial. 2. Depoimentos prestados apenas na fase policial, não confirmados em juízo, não autorizam a condenação. 3. Mantida a absolvição por ausência de provas suficientes."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*; CPP, arts. 155 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 223441/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 05.09.2013.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0802662-32.2022.8.19.0064, onde figuram como apelante e apelado as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 01-setembro-2026, **por unanimidade de votos, em desprover o recurso ministerial**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

O apelado Alan Silva da Cruz foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0802662-32.2022.8.19.0064



Narra a denúncia no doc. 38174147:

“No dia 07 de outubro de 2022, por volta das 20h00min, em local ainda não totalmente precisado nos autos, mas, certamente, na localidade de Pedro Carlos conhecida como Rua da Estação situada no Distrito de Conservatória, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, trazia consigo e vendeu a Wesley Gurgel da Costa 1,9g (um grama e nove decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, conforme laudo de exame definitivo de entorpecentes anexo.

Por ocasião do fato, policiais militares receberam informação acerca da prática do crime de tráfico pelo denunciado. Ao chegarem no local apontado, os policiais não localizaram o denunciado, mas lograram abordar o indivíduo identificado como Wesley Gurgel da Costa.

Durante a abordagem, os policiais militares arrecadaram com Wesley o material entorpecente acima descrito e o indagaram acerca da origem e finalidade da droga apreendida. Neste momento, Wesley afirmou ter adquirido um sacolé de maconha e outro de cocaína com o denunciado momentos antes da abordagem, pela quantia de R\$ 40,00, bem como que já teria consumido toda a cocaína.”

A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2023. (doc.52390807)

A audiência de instrução e julgamento foi realizada, constando nos autos a realização dos depoimentos do réu e testemunhas, conforme registrado no termo de audiência (docs. 59405626 e 66702167).

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valença, em sentença da lavra do Dr. Caio Mendonça de Oliveira Rodrigues, proferida em 02 de março de 2025, julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o acusado da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (doc. 172945034)

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para condenar o acusado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06. (doc. 229830500)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0802662-32.2022.8.19.0064



Em contrarrazões a defesa, requer que seja negado o recurso ministerial, defendendo a manutenção da sentença, sustentando a ausência de provas suficientes para a condenação. (doc. 278618328)

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo desprovimento do recurso. (item 08-EJUD)

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso exclusivo do Ministério Público, que pede a condenação do réu, na forma da denúncia.

Vejamos.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo registro de ocorrência nº 091-02160/2022, registro de ocorrência aditado nº 091-02160/2022 – 01 e 02, auto de apreensão de uma unidade contendo maconha - item 381758901 e pelo laudo de exame de entorpecente – item 38175904.

O laudo de exame de entorpecente atestou o seguinte:

“Identificação do Material:

Material 1:

1,90 Grama (s) de MACONHA (Cannabis sativa L.)

Amostra: 0 Grama (s)”

Em Juízo, os depoimentos foram gravados por meio audiovisual, os quais passo a transcrever conforme consta da sentença do item 172945034.

"A testemunha PMERJ CARLOS EDUARDO BENTO CONCEIÇÃO, em juízo, afirmou que conhece o acusado de abordagens anteriores e que não se lembrava muito bem dos fatos, pois teve duas ocorrências com o acusado e, por isso, não conseguia recordar totalmente dos acontecimentos. Relatou que a guarnição foi verificar uma denúncia de tráfico de drogas, a qual já





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0802662-32.2022.8.19.0064

havia sido precedida por várias outras denúncias envolvendo Alan. Quando chegaram ao local, fizeram a abordagem de Wesley e, após a revista, foi constatada a posse de material entorpecente com ele, sendo maconha e cocaína, conforme a perícia posterior. Wesley afirmou que havia adquirido as drogas de Alan, que as teria vendido para ele, e disse que estava apenas consumindo o material. O depoente esclareceu que, após a confissão de Wesley, tentaram contato com Alan para verificar a veracidade das informações. Wesley relatou que já havia algum tempo em que mantinha esse tipo de relação e contato com Alan. Afirmou que as informações recebidas, que deram início às diligências, falavam especificamente de Alan e de Jeferson, conhecido pelo apelido de "Zoinho", além de mencionarem Wesley. Essas informações indicavam envolvimento com tráfico de entorpecentes. Wesley, por sua vez, afirmou que a droga era para seu uso pessoal. O depoente não se recordava de Wesley ter informado se já havia comprado drogas de Alan em outras ocasiões, mas informou que Wesley e Alan são vizinhos e mantêm uma relação próxima. Relatou ainda que já havia participado de outra diligência envolvendo Alan, quando também foram verificar uma denúncia de tráfico de entorpecentes. Disse que ao chegarem no local, situado em Pedro Carlos, na linha, Alan avistou a viatura e, ao perceber a aproximação, correu e entrou na casa de uma senhora conhecida como Betinha (se não se enganava, seu nome era Elisabeth). Quando tentaram contato com a residência, foram atendidos por uma jovem, que informou estar tomando conta da casa, pois Elisabeth havia ido à igreja, e que ela não havia autorizado Alan a entrar na casa. A testemunha disse que Alan entrou correndo, sem a autorização da jovem, que então permitiu que o sargento Terra entrasse na residência para realizar a busca. Durante a busca, o sargento encontrou, debaixo de um tapete, um pino de cocaína e uma trouxinha de maconha. Quando questionado, Alan afirmou ter adquirido o material de Jeferson e disse que comprara dez pinos para "fazer um corre". Informou ainda que Alan disse que seis pinos eram de Jeferson e quatro seriam dele. Relatou que Alan também mencionou estar vendendo as drogas por vinte reais cada. Durante a abordagem, foi encontrado com Alan a quantia de R\$170,00, valor que ele afirmou se referir à venda do material adquirido de Jeferson."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0802662-32.2022.8.19.0064



“A testemunha PMERJ MARCELO JOSÉ TERRA LIMA, em juízo, afirmou que conhece o acusado de outras abordagens, ocorrências e por denúncias relacionadas ao tráfico de drogas. Relatou que se lembra bem da ocorrência em questão, que ocorreu em outubro, e que anteriormente, em agosto, teve outra ocorrência envolvendo o acusado. Narrou que, na ocorrência descrita nos autos, a guarnição recebeu informações de populares e moradores da localidade de Pedro Carlos, alegando que Alan estaria traficando drogas no local. Esclareceu que esta não foi a primeira denúncia envolvendo Alan e que já haviam recebido outras anteriormente. A guarnição então se dirigiu até o local, acompanhada pela guarnição de Santa Isabel, e fez um cerco na área onde Alan reside. A localidade possui apenas uma entrada e uma saída, mas, apesar do cerco, não conseguiram abordar Alan. Conseguiram, no entanto, abordar Wesley. A denúncia indicava que Wesley havia adquirido uma certa quantidade de entorpecentes de Alan. O depoente relatou que, ao abordarem Wesley e questioná-lo, ele confirmou ter adquirido cocaína e maconha de Alan. Wesley ainda afirmou que já havia ingerido a cocaína e que estava com a trouxinha de maconha. Ele entregou a maconha e foi conduzido até a 91ª DP. O depoente esclareceu que a informação recebida fazia menção expressa aos nomes de Alan e Wesley. O depoente narrou que o local onde Wesley foi abordado é próximo à casa de Alan e que ambos são praticamente vizinhos. Informou que, no dia dos fatos, não encontraram Alan, razão pela qual não realizaram a abordagem do acusado. Relatou que tentaram contato com a mãe de Alan, a senhora Renata, mas ele não estava em casa. Esclareceu que as denúncias recebidas sempre foram relacionadas ao tráfico de drogas. Relatou ainda sobre a outra ocorrência, no dia 4 de agosto, quando estavam em patrulhamento na mesma localidade, um pouco mais à frente, onde Alan reside. A ocorrência de agosto foi em um ponto um pouco mais distante de um outro envolvido no tráfico local. Informou que, com as informações recebidas, Alan estava, até aquele momento, associado a Jeferson. Na ocorrência de agosto, o depoente narrou que, durante o patrulhamento, avistaram uma pessoa correndo, ao ver a viatura, que entrou em uma residência conhecida da senhora Elisângela. Foram até a residência, onde encontraram uma jovem chamada Kaylane, que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0802662-32.2022.8.19.0064

confirmou que alguém havia corrido para dentro da casa e que não havia autorizado. A jovem autorizou o depoente e o policial Eduardo a entrarem na residência, e logo Alan apareceu, agitado e nervoso. Após entrarem na residência e se dirigirem até o quarto, encontraram Alan no final da casa, onde ele havia pisado embaixo de um tapete, e lá encontraram um pino de cocaína, uma trouxinha de maconha e R\$170,00 em notas diversas. O depoente explicou que, conforme o relato de Alan naquele momento, ele teria adquirido os dez pinos de Jeferson. Embora não se lembrasse se os pinos continham maconha, o depoente afirmou que Alan disse que pegou dez pinos e que o acordo com Jeferson era o seguinte: vendia e seis pinos eram de Jeferson, enquanto quatro seriam dele. O depoente afirmou que esse foi o relato de Alan também na 91ª DP, quando ele foi conduzido para lá, e que tanto o dinheiro quanto as drogas ficaram apreendidos. Em relação à abordagem de Wesley, o depoente informou que Wesley afirmou que a droga era exclusivamente para seu uso pessoal. Wesley teria pago R\$40,00 pela droga, sendo R\$20,00 pela maconha e o restante pela cocaína. O depoente disse que a abordagem a Wesley foi motivada por uma denúncia anônima e pelo fato de Wesley ser um usuário conhecido na área. A denúncia indicava que Wesley havia adquirido as drogas e que estaria fazendo contato com Alan. O depoente ressaltou que a abordagem foi feita não só pela denúncia, mas também porque Wesley era conhecido na localidade por ser usuário. Informou que Alan e Wesley, que são praticamente vizinhos, pois as residências são separadas por apenas uma casa. No dia da ocorrência, o depoente informou que tentaram procurar Alan e foram até sua casa, onde fizeram contato com Renata, mãe de Alan, que informou que ele não estava em casa. Wesley mora em uma casa próxima, que dá fundo para um morro, e a residência de Alan tem um caminho que sai pela janela do quarto dele, sobe o morro e segue para fora da vista. O depoente explicou que, com a autorização da mãe de Alan, entraram na casa dele, mas não encontraram nada de ilícito. Informaram que buscaram por todos os cômodos da residência, mas não encontraram dinheiro ou qualquer outra evidência.”

“A testemunha WESLEY GURGEL DA COSTA, em juízo, informou que conhece o réu, pois ele é filho de sua prima. Afirmou que,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Apelação nº 0802662-32.2022.8.19.0064

nesse dia, não comprou droga com Alan. Relatou que Eduardo e o senhor Terra, policiais, estavam fazendo uma operação na linha para prender seu primo, o acusado, pois segundo os policiais, o acusado estava vendendo drogas junto com outros indivíduos no local. Disse que os policiais pararam a viatura em frente à sua casa, cujo portão estava aberto, e perguntaram se havia visto Alan, ao que respondeu que não. Os policiais então entraram na casa sem mandado e perguntaram se possuía algo ilícito. Afirmou que tinha maconha para consumo próprio. Relatou que os policiais disseram que, se encontrassem algo, iriam lhe dar uma "massagem" e um "esculacho". Diante disso, admitiu que tinha a droga apenas para consumo próprio. Os policiais revistaram toda a casa e encontraram um pino de cocaína vazio. Perguntaram novamente sobre Alan, e ele afirmou que não sabia de seu paradeiro. Relatou os policiais o forçaram a prestar falso testemunho, dizendo que havia comprado droga com Alan e que ele estava traficando. Afirmou que não sabe se essa acusação contra Alan é verdadeira, pois os policiais não o pegaram no momento. Disse que Alan não estava em sua casa e que os policiais o levaram para Valença. Informou que ele nunca trabalhou e que ouviu dizer que ele estava envolvido com o tráfico de drogas. Afirmou que Alan usa drogas, mas negou ter comprado substâncias ilícitas com ele. Disse que, naquele dia, adquiriu a droga em Barra do Piraí. Afirmou lembrar-se do depoimento prestado na delegacia e relatou que os policiais pediram para incriminar Alan, orientando-o a dizer que havia comprado drogas com ele, pois já estavam investigando o acusado. Disse que já foi abordado pelos mesmos policiais em outro momento. Afirmou que os policiais estavam "fissurados" em prender Alan e o motivo de ter dito na delegacia que comprou drogas com Alan é porque ficou com medo, pois achava que os policiais poderiam lhe bater. Mencionou que o policial Terra tem esse tipo de conduta, enquanto Eduardo não. Afirmou que os policiais reviraram sua casa e que, em uma ocasião anterior, o policial Terra já havia lhe agredido, quando foi detido por conta de uma discussão com seu pai após ingerir bebida alcoólica. Naquela ocasião, segundo a testemunha, o policial chegou dando tapas e golpes no joelho enquanto ele dormia. Relatou que, durante a abordagem em questão, o policial Terra disse que, se encontrasse alguma coisa, iria dar um "esculacho" e uma "massagem". Disse





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0802662-32.2022.8.19.0064



que, com medo, admitiu ter maconha para consumo. Por fim, confirmou que o policial Terra afirmou que iria agredi-lo.”

O réu não foi interrogado, já que devidamente intimado, não compareceu para o ato, sendo decretada a sua revelia.

De acordo com as declarações dos agentes da lei, no dia dos fatos, receberam informações de populares e moradores da localidade de Pedro Carlos, no sentido de que Alan estaria traficando drogas no local, ressaltando que esta não foi a primeira denúncia envolvendo Alan e que já haviam recebido outras anteriormente. Então, a guarnição foi ao local, acompanhada da guarnição de Santa Isabel, e fez um cerco na área onde Alan reside. A localidade possui apenas uma entrada e uma saída. Conseguiram abordar somente Wesley, pois a denúncia indicava que este teria comprado droga de Alan. Na abordagem, Wesley confirmou que havia adquirido a droga de Alan. Wesley confirmou que havia ingerido cocaína e que estava com a trouxinha de maconha. Wesley e Alan moram próximos ao outro, sendo que Wesley é usuário de droga, já conhecido. Depois disso, foram à casa de Alan, onde foram atendidos pela mãe dele, a qual autorizou o ingresso da guarnição, mas nada de ilícito foi encontrado no interior da residência.

Na delegacia, Wesley confirmou que havia adquirido drogas (maconha e cocaína) com seu vizinho, o ora apelado, tendo pago a quantia de R\$20,00 por cada uma.

Ocorre que, em Juízo, Wesley afirmou que não comprou as drogas com Alan. Esclareceu que, na DP, que havia comprado as drogas com Alan, pois os policiais disseram que iriam dar uma “massagem” e um “esculacho” no depoente.

Deixo registrado que os elementos colhidos na fase inquisitorial não podem ser desprezados, devendo sempre ser examinados com minúcia e prudência dentro do conjunto probatório, com o fito de atingir a verdade dos fatos.

Nesta perspectiva:

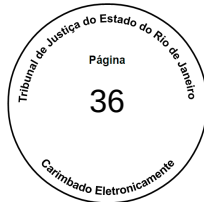
HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EVENTUAL NULIDADE DO FLAGRANTE QUE NÃO CONTAMINARIA A AÇÃO PENAL. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0802662-32.2022.8.19.0064



*PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA DO FUNDAMENTO. DECISUM CONDENATÓRIO BASEADO NA OITIVA DE TESTEMUNHAS DURANTE A INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Inteiramente irrelevante a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante, pois a prisão do Paciente não mais se sustenta no atacado auto de prisão em flagrante, mas sim no trânsito em julgado do acórdão que o condenou à pena total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. 2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti. 3. **A leitura do acórdão condenatório não revela condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial. Ao contrário, a conclusão baseia-se em todos os elementos de prova dos autos, mormente os depoimentos de testemunhas, colhidos em juízo. Assim, tem-se que a Corte fluminense fundamentou, devidamente, haver elementos válidos para concluir pela condenação do Paciente.** 4. A análise da tese relativa à absolvição por insuficiência de provas depende do reexame minucioso de matéria fático-probatória, sendo imprópria na via estreita do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária. 5. Ordem de Habeas corpus denegada. (HC 223441/RJ Habeas Corpus 2011/0259914-9 – Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma – Ministra Laurita Vaz – Julgamento: 05/09/2013) (Grifo nosso)*

Sobre o tema, trago a colação os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

"Não há Impedimento para que o Juiz se valha de elementos de convicção extraídos da fase investigatória, desde que confirmados, posteriormente, em Juízo, ou estejam em harmonia com outros elementos de prova, colhidos sobre o crivo do contraditório. (Código de Processo Penal Comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Comentários ao artigo 155 do CPP, p. 359.)"

Conforme se observa, os depoimentos dos policiais, acima consignados, foram coesos e harmônicos entre si, não havendo nada que os desmereça, mas a testemunha principal, Wesley, não ratificou suas declarações prestadas em sede policial, o que enfraquece o acervo probatório.

Como bem fundamentou o magistrado sentenciante, "Note-se que os policiais militares em momento algum apreenderam a droga em poder do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0802662-32.2022.8.19.0064



acusado. A droga, em verdade, foi apreendida em poder de WESLEY. O elemento de informação que estabelecia o vínculo entre o acusado e a droga apreendida era o depoimento prestado por WESLEY em sede policial, oportunidade em que o depoente afirmou ter comprado a droga de ALAN pelo valor de quarenta reais. Ocorre que, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha WESLEY não confirmou o seu depoimento, apresentando versão completamente diferente. Nesse prisma, finda a instrução criminal, tem-se que se afiguram ausentes os elementos mínimos de convicção. Os elementos de informação colhidos em sede policial não foram confirmados em juízo, inviabilizando a condenação do réu, sob pena de violação ao art. 155, caput, do CPP."

Por fim, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional.

Por tais razões, acolho o parecer da Procuradora de Justiça e voto pelo desprovimento do apelo ministerial, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

